



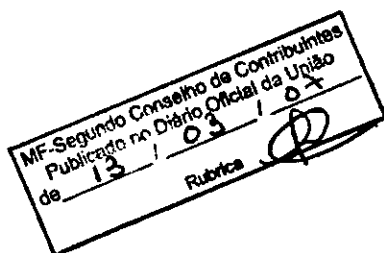
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
Márcia Cristina ~~Marcia~~ Garcia
Mat. Sape 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000108/99-01
Recurso nº : 129.202
Acórdão nº : 201-79.424

Recorrente : COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas- SP



PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA, NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: **I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à

Jou

Sady



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/07
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Sape 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13840.000108/99-01
Recurso nº : 129.202
Acórdão nº : 201-79.424

restituição em 5 (cinco) anos do pagamento; e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 03 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 6115410

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13840.000108/99-01
Recurso nº : 129.202
Acórdão nº : 201-79.424

Recorrente : COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 140/143) contra a r. decisão de fls. 132/137, exarada pela 5ª Turma da DRJ de Campinas-SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir a solicitação" contida na manifestação de inconformidade de fls. 109/110, deixando de homologar o pedido de compensação de fls. 01/04, formulado em 11/5/99, reformulado às fls. 74/77, indeferido por despacho decisório da Seort/DRF/Campinas - SP, em 08/07/2004 (fls. 102/103), por meio do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos de PIS contra a Fazenda, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 126.920,96, efetuados no período de 10/88 a 10/95 (Darfs de fls. 17/64 e demonstrativos de fls. 11/16), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos de IPI no valor total de R\$117.982,90 (fls. 75/77), vencidos no período de 03/99 a 12/99 e vincendos.

Por seu turno, o Colegiado de Primeira Instância, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 7.638, fls. 132/137, houve por bem "indeferir a solicitação" contida na manifestação de inconformidade, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Solicitação Indeferida".

Conforme AR de fl. 139, a interessada foi cientificada da decisão em 13/12/2004.

Nas razões de recurso voluntário oportunamente apresentadas, a ora recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) o STJ e o STF "têm decidido reiteradamente que o prazo prescricional para requerer a restituição/compensação do crédito tributário 'só começa a correr após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data que se deu a homologação tácita, tendo por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame'; e b) "Os prazos de recolhimento e as alíquotas do PIS para os períodos em questão são os fixados pela Lei

de

3 *de*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000108/99-01
Recurso nº : 129.202
Acórdão nº : 201-79.424

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 07, 03, 07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mar. N.º 611.175-00

2ª CC-MF
Fl.

Complementar nº 7/70, como tem decidido" o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "assim como, a correção monetária é aplicável sobre os valores pagos indevidamente, sendo certo que "o valor pago a maior, apurado em razão da nova base de cálculo, a ser restituído deve ser atualizado" eis que "Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexado o IPC... INPC.... UFIR ... 'RESP nº 223469".

É o relatório. Passo ao voto.

Jan

Rdy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04/03/07	
Márcia Cristina Moreira Garcia	
Mat. Sape 0117502	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13840.000108/99-01
Recurso nº : 129.202
Acórdão nº : 201-79.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da Jurisprudência desta Colenda Câmara que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (Dec. da 1ª Câm. do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Proc. nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba-PR).

No caso concreto, verifica-se que por meio do Pedido de Compensação de fls. 01/04, formulado em 11/05/99, reformulado às fls. 74/77, indeferido por Despacho decisório da Seort/DRF/Campinas - SP, em 08/07/2004 (fls. 102/103), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos de PIS contra a Fazenda, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 126.920,96, efetuados no período de 10/88 a 10/95 (Darfs de fls. 17/64 e demonstrativos de fls. 11/16), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

Assim, como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e parágrafo único, do CTN; art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a somente lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso incorreu.

Por outro lado, a Jurisprudência deste Eg. Conselho já assentou que "os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária". A mesma jurisprudência também já assentou ser devida "A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília 07/03/07	2º CC-MF
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117302	R.

Processo nº : 13840.000108/99-01
Recurso nº : 129.202
Acórdão nº : 201-79.424

01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte." (Dec. da 2ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 202-13.956, em sessão de 09/07/2002, Rel. Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, Recurso nº 118.798, Processo nº 10183.005901/99-45 Recorrente Comercial e Papelaria Ipiranga Ltda.)

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente que, por sua vez poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a r. decisão de fls. 132/137 e, na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inoccorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS, oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49/95, de 09/10/95, do Senado Federal; b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos de IPI no valor total de R\$ 117.982,90 (fls. 75/77), vencidos no período de 03/99 a 12/99 e vincendos, bem como homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA